



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE  
MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0008165-89.2010.8.16.0058

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,**  
Administradora Judicial de **MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA  
LTDA.,** nomeada nos autos de falência supracitados, vem respeitosamente à  
presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, reiterar os termos da  
petição do mov. 13049.1, bem como expor e requerer o que segue.

**I – MANIFESTAÇÃO SOBRE PETIÇÕES DE MOVS. 13003 E 12984**

Em atendimento ao item 1, da decisão de mov. 13024, esta  
Administradora Judicial passa a se manifestar quanto ao pedido de habilitação de  
terceiro FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO  
PADRONIZADO CF (“FUNDO CF”), mov. 13003, ante cessão de créditos  
informada pela instituição financeira ITAÚ UNIBANCO S.A. em mov. 12984.

Verifica-se que no termo de cessão objeto das referidas  
manifestações foi utilizado o formato de assinatura eletrônica (movs. 12984.2,  
12984.3 e 13003.3). Entretanto, para que esse tipo de assinatura seja considerado  
válido, é necessário o atendimento de determinados requisitos.

Nos documentos apresentados, entretanto, não é possível aferir todas  
as informações necessárias para validar e comprovar autenticidade. Isso porque





não consta: indicação de *link* no qual possa ser conferida a autenticidade do documento; o número de código de verificação, hash do documento, nome completo dos signatários, UTC, GPS e IP das assinaturas.

Conforme entendimento do TJ/PR, esses são requisitos necessários para dar autenticidade à assinatura eletrônica de documentos:

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por reconhecer a inválida a assinatura eletrônica contida na cédula de crédito bancário. 1. caso em exame e discussão – inconformismo da parte exequente - alegação de que A autoridade certificadora certisign, vinculada à ICP-brasil, é válida e permite a constatação Da autenticidade da assinatura. 2. razões de decidir – autenticidade que pode ser feita por outros meios. art. 10, §2º da MP 2.200-2 - **requisitos mínimos à aferição da autenticidade da assinatura atendidos - art. 4º da Lei 14.063/2020 - autoridade certificadora certisign, vinculada à ICP-brasil - link, em que é possível conferir a autenticidade do documento, além do número do código de verificação, hash do documento, nome completo da signatária, utc, gps, ip, data e horário da assinatura.** 3. dispositivo – sentença cassada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito – recurso conhecido e provido. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE ADOTADA: TJPR - 13ª Câmara Cível - 0006623-38.2022.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CAMACHO SANTOS - J. 25.09.2024. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0001150-03.2024.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO MASSANEIRO - J. 11.11.2024).

Assim, necessária a intimação dos peticionários (ITAÚ UNIBANCO e FUNDO CF) para que apresentem a página completa de autenticação das assinaturas do Termo de Cessão, na qual constem todos os dados acima indicados como necessários: link, em que é possível conferir a autenticidade do documento, além do número do código de verificação, hash do documento, nome completo da signatária, utc, gps, ip, data e horário da assinatura.





Ademais, nos termos do art. 288 do Código Civil: “É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.”

Já o §1º do art. 654 assim dispõe:

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

No Termo de Cessão anexo em movs. 12984.2 e 13003.3 verifica-se que constam dados de representantes legais das partes, sem a juntada dos respectivos documentos que comprovem a legitimidade de tais pessoas a firmarem tal instrumento em nome das instituições.

Assim, para fins de oposição do documento perante terceiros, no caso, perante a devedora MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO, necessária a inclusão de anexo ao Termo de Cessão, constando a cadeia de representação das instituições, com a comprovação de legitimidade dos signatários para firmarem tal negociação.

## **II - MANIFESTAÇÃO SOBRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOV. 13022**

A credora TORYNNO AGRO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI opôs embargos de declaração em mov. 13022, nos quais alega que a decisão de





ev. 12983 foi omissa em relação aos argumentos trazidos pela embargante em mov. 11930 (alegou irregularidades na lista de credores apresentada pela Administradora Judicial, bem como requereu a suspensão do presente feito até julgamento definitivo dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica apensos).

Entretanto, os mencionados embargos de declaração sequer merecem conhecimento, uma vez que a embargante repete os argumentos apresentados em manifestação de mov. 11930, os quais já foram rechaçados pela decisão de ev. 12983. Assim, não tendo apontado obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão de ev. 12983, os embargos de declaração não merecem conhecimento.

De todo o modo, caso haja conhecimento do recurso, no mérito não deve ser acolhido. Com efeito, a lista de credores foi apresentada no mov. 11776, retificada no mov. 118181, cujo edital foi publicado em mov. 12220. Em relação aos argumentos da embargante de que a lista não respeitou os ditames da Lei n.º 14.112/2020, esta Administradora Judicial esclarece que as alterações trazidas à Lei n.º 11.101/2005 pela Lei n.º 14.112/2020 somente entraram em vigência em 24/1/2020, **após** a decretação de falência da sociedade “Fertimourão Agrícola Ltda.”, que ocorreu em 13/7/2020.

Nesse sentido, é a previsão legal expressa do artigo 5º, §1º, II da Lei 14.112/2020:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.





§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

(...) II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Assim, não há de se falar em irregularidades na lista de credores apresentada por esta Administradora Judicial, a qual atendeu a todos os requisitos legais de ordem e classificação dos créditos.

Em relação ao pedido da embargante de suspensão deste feito falimentar até julgamento definitivo dos IDPJ apensos, igualmente não merece acolhida.

Nos termos do art. 82-A, parágrafo único da LREF:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).**

Ora, a suspensão do feito falimentar, até julgamento de ações de desconsideração da personalidade jurídica, não traz benefícios à massa falida,





tampouco aos seus credores. Pelo contrário, a suspensão do feito falimentar prejudicaria e criaria obstáculos às medidas de arrecadação de ativos e pagamentos de credores.

Ademais, em relação aos IDPJ anexos, verifica-se que a ação de n.º 0010542-81.2020.8.16.0058 (proposta por ANTONIO FRANCISCO APARECIDO MEDICI e CELSO SETSUO MORI) foi extinta por desistência da parte autora (sentença em mov. 250, transitado em julgado em 19/6/2024), restando pendente de julgamento somente o IDPJ de n.º 0009637-76.2020.8.16.0058.

De todo o modo, caso esse último IDPJ seja julgado procedente, eventual arrecadação e realização de ativos dos responsáveis incluídos no feito falimentar poderão ser realizados posteriormente, para eventual novo rateio entre credores da massa falida.

Assim, diante de todo o exposto, opina pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração de mov. 13022 e, no mérito, pelo seu não provimento.

### **III – MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO À PETIÇÃO DE MOV. 13017**

Em petição de mov. 13017, o credor da Massa Falida, Duque-Estrada & Advogados Associados, apresentou manifestação questionando sobre a relação de créditos da Massa Falida.

Esta Administradora Judicial, entretanto, em mov. 12978 (momento posterior à manifestação dos credores), apresentou relatório pormenorizado do andamento processual falimentar (com relação de ativos arrecadados), bem como relatório contendo todas as demandas judiciais nas quais a Massa Falida é parte,





incluindo número dos autos, Juízo de tramitação, partes, classe processual, objeto e status da demanda).

Portanto, entende-se que os questionamentos apresentados pelo credor já foram devidamente sanados, quando da apresentação dos referidos relatórios.

De todo o modo, esta Administradora Judicial informa que realizou a regularização de representação processual da Massa Falida nas demandas em essa é parte, e que, no caso de haver crédito em favor da Massa Falida, esse deverá ser transferido para conta judicial vinculada ao processo falimentar, pois é nesse feito em que os pagamentos deverão ser efetuados.

Quanto à solicitação dos credores para que a lista de créditos seja apresentada, detalhando sua origem e destinação destaca-se que tudo isso foi atendido na apresentação da lista de credores, que será consolidada na forma da lei.

Assim, não há de se falar, nesse momento processual, em destinação de créditos, tampouco em apresentação pormenorizada de créditos recebidos pela Massa Falida.

#### **IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial, reitera a petição do mov. 13049.1 e:

*i)* requer a intimação dos petionários de movs. 12984 e 13003 (ITAÚ UNIBANCO e FUNDO CF) para que apresentem a página completa de





autenticação das assinaturas do Termo de Cessão, na qual constem todos os dados acima indicados como necessários: link, em que é possível conferir a autenticidade do documento, além do número do código de verificação, hash do documento, nome completo da signatária, utc, gps, ip, data e horário da assinatura, bem como para que apresentem a cadeia de representação das instituições, com a comprovação de legitimidade dos signatários para firmarem tal negociação;

*i.ii)* apresentados os documentos, requer nova vista do para análise e manifestação;

*ii)* requer o não conhecimento ou, subsidiariamente, o não provimento dos embargos de declaração de mov. 13022;

*iii)* manifesta ciência quanto à petição de ev. 13017, informando que todos os esclarecimentos e informações a respeito dos ativos da Massa Falida já foram apresentados em relatórios de mov. 12978, bem como não há de se falar, nesse momento processual, em destinação de créditos, tampouco em apresentação pormenorizada de créditos recebidos pela Massa Falida.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá, 27 de janeiro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

